



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001530-77.2015.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante EDVALDO GOMES DA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001530-77.2015.8.26.0660

Comarca de Viradouro – Vara Única

Apelante: Edvaldo Gomes da Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1830

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – LAVRADOR – “SERVIÇOS GERAIS AGRÍCOLAS” – MALES COLUNARES.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA. Causa de pedir diversa. Inexistindo identidade de ações, não há como reconhecer a coisa julgada. Ademais, ação pautada no agravamento das lesões. Preliminar afastada.

MÉRITO - Incapacidade total e permanente configurada – Impossibilidade de reabilitação – Condições pessoais desfavoráveis – Pacífica jurisprudência do C. STJ – Nexo – Configuração – Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda de capacidade laborativa – Aposentadoria por invalidez acidentária deferida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 06/08/2015, consoante pedido inicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente os pedidos na ação acidentária, movida por **Edvaldo Gomes da Costa em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar presente apenas incapacidade laborativa parcial; ademais, o autor o autor foi condenado ao pagamento custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa (fls. 128/131).

Os autos foram remetidos ao 2º Grau e distribuídos a esta C. 16ª Câmara de Direito Público. Por força do acórdão de fls. 159/163, cujo relatório adoto, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de nova perícia.

A aludida determinação foi cumprida, sendo autor submetido a novo exame (fls. 291/297). As partes foram intimadas acerca da nova prova técnica e se manifestaram às fls. 304/366 e fls. 367/371.

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho ocorrido em 20/09/2004 e teve consequente redução de sua capacidade laborativa. Aduz que, no exercício das suas funções de cortador de cana, lesionou a coluna lombar, o que lhe permitiu a concessão de auxílio-acidente, nos termos de decisão proferida no processo nº 9114848-32.2009.8.26.0000 (317/2006). Afirma, no entanto, que, após ser submetido a uma intervenção cirúrgica para o restabelecimento de sua capacidade laborativa, teve o seu quadro médico agravado após o quebramento dos parafusos implantados em sua coluna lombar. Assim, postula a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, uma vez que está totalmente incapacitado para o trabalho.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a determinar se o obreiro possui incapacidade laborativa total e definitiva para eventual

condenação da autarquia a implantar o novo benefício, bem como fixar os consectários da condenação.

Pois bem.

Inicialmente, tendo caráter preliminar, afasto a alegação de coisa julgada, trazida pela Autarquia Federal às fls. 304.

Diversamente da tese defendida pelo ente autárquico, o processo nº 9114848-32.2009.8.26.0000 (317/2006) teve como objeto a discussão acerca de lesão incapacidade que, ao final, conferiu ao obreiro o direito ao benefício de auxílio-acidente porque, em razão de acidente típico, ocorrido em 20/09/2004, teve reduzida sua capacidade laborativa, ao passo que na ação agora sob análise persegue-se a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez, haja vista que o autor reporta o agravamento das lesões que o incapacitam totalmente para o labor habitual e junta documentos a fim de demonstrar o agravamento das moléstias, o qual não foi analisado na ação antecedente e que serviu de parâmetro para perícia médica judicial realizada nestes autos.

Nessa medida, afasto a preliminar alegada e passo à análise do mérito recursal.

Na nova perícia realizada por determinação desta C. 16ª Câmara, a qual foi realizada no IMESC, o médico perito, Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, após colher o histórico da moléstia e do respectivo tratamento e realizar exames físicos, bem como, levando em conta os documentos médicos apresentados pelo autor, constatou que, de fato, o obreiro apresenta anormalidades que comprometem sua capacidade laborativa e confirmou que o periciado apresenta **“Teste de Lasègue positivo bilateralmente”** e cicatriz cirúrgica em região lombar – fls. 293.

Outrossim, o *expert* consignou que:

“Fica claro e inequívoco que para a atividades de trabalhador rural, o periciado apresenta incapacidade total e permanente, anteriormente a data da cessação do benefício (2013). Para a atividade, entretanto, sua incapacidade não é omniprofissional. Porém, levando em consideração sua idade e grau de escolaridade, a readaptação ou reabilitação podem não ser viáveis.” – grifo nosso – fls. 297.

Acrescente-se que o perito confiança deste juízo concluiu:

“Foi evidenciado que periciado é **apresenta incapacidade total e permanente para a atividade de trabalhador rural, ou outras que exijam esforços físicos, posição ortostática prolongada e movimentos contínuos de esqueleto axial**, não sendo incapacidade omni-profissional, entretanto, **levando em consideração sua idade e grau de escolaridade, a readaptação ou reabilitação podem não ser viáveis.**”
– grifo nosso – fls. 296.

Neste ponto, oportuno consignar que o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo. Ademais, a conclusão ora considerada se encontra em consonância com a documentação médica apresentada pelo autor de modo que se mostra adequado acolhê-la em detrimento da primeira perícia realizada (fls. 115/119).

No caso em comento, observa-se que o autor conta com 49 anos de idade (fl. 17), sem qualificação técnica, vez que possui escolaridade compatível com ensino fundamental, e sempre desempenhou serviços predominantemente braçais ligados à atividade rural, tal como registrado em sua carteira de trabalho (fls. 17/20), atividades que demandam higidez física absoluta, de sorte não é mesmo crível que ele possa vir a ser reabilitado profissionalmente para exercer atividade compatível com as limitações impostas pelos males colunares que o acometem, aliás, a referida incapacidade total se configurou antes mesmo de 2013, de acordo com o *expert* (fl. 296).

Por tais razões, há de se reputar que o segurado se encontra alijado do mercado de trabalho, devendo a incapacidade, ora instalada, ser, de fato, compreendida como total e permanente para toda e qualquer função, justificando-se sua aposentação por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de

benefício por incapacidade. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando 5 Remessa Necessária Cível nº 1012051-75.2022.8.26.0577 -Voto nº 37.584 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO o intuito revisional dos embargos de declaração. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Assim, havendo o Tribunal de origem concluído pela incapacidade laborativa da segurada, o acolhimento da tese recursal de modo a inverter o julgado demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial diante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VI - Recurso especial improvido. (AREsp 1348227/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortúnica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, **mostra-se tranquila a conclusão de que o obreiro faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, não cumulável com o auxílio-acidente.**

No tocante ao **termo inicial do benefício**, consoante pedido do autor, fixo a data da citação, ou seja, **06/08/2015** (fls. 41).

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, cabe também ressaltar a aplicação, no que couber, do disposto em seu artigo 3º, evidentemente a partir de sua vigência, em consonância com recentes decisões dessa Corte.

As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **0001530-77.2015.8.26.0660 – Viradouro**

Nome da parte segurada: **Edvaldo Gomes da Costa**

Benefício concedido: **aposentadoria por invalidez acidentária**

Data de início do benefício (DIB): **06/08/2015**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da tutela, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator